



NAT

AGE-UDJ



**UNIDADE REGIONAL COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA -
URC TMAP (SUPRAM - TMAP)**

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 23646/2016
AUTUANTE: SUBSECRETARIA DE GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA (SGRAI)
AUTUADA: MACEDO E SOUZA LTDA - DÉCIO PARADA BONITA

MACEDO E SOUZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNP sob o nº 19.046.218/0009-62, estabelecida na Rodovia BR 365, Km 640, CEP: 38.400-970, Uberlândia/MG (Doc. 01), neste ato representada por suas procuradoras in fine assinadas (Doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

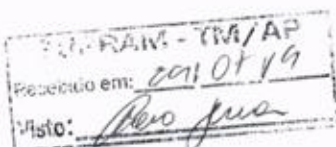
RECURSO

em face da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo nº 537947/2019 – Auto de Infração nº 23646/2016 (Doc. 03), proferida pela Superintendência Regional do Meio Ambiente (SUPRAM), com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 16-C, §2º, da Lei Estadual nº 7.772/1980¹ estabelece que o prazo para oferecimento de recurso é de 30 (trinta) dias. No presente caso, a Decisão Administrativa foi

1 Art. 16 C - O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.
§2º Da decisão caberá recurso, **no prazo de trinta dias**, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de



recebida pela Recorrente em 25.06.2019 (Doc. 03), de modo que o prazo para oferecimento de recurso iniciou-se em 26.06.2019, encerrando-se dia 25.07.2019. Logo, tem-se como tempestiva a presente manifestação.

II. DA AUTUAÇÃO

A Subsecretaria de Gestão Ambiental Integrada (SGRAI) lavrou, no dia 14.01.2016, às 12 horas, o Auto de Infração nº 23646/2016, em face da empresa Macedo e Souza Ltda. (Décio Parada Bonita), ora Recorrente, pela suposta prática da infração ambiental prevista no artigo 83, Anexo I, Código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O artigo 83 do referido veículo legislativo estabelece que “constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I”. Já o Código 106, Anexo I, prevê o seguinte ilícito ambiental:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação , desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples; Ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Segundo consta no documento anteriormente impugnado, a descrição da infração imputada à Defendente consiste em “operar sem licença de operação corretiva - LOC”, pelo o que foi cominada à Recorrente a penalidade de multa simples, equivalente a R\$ 33.230,89

aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002



(trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), bem como a suspensão das atividades do empreendimento.

Todavia, não merece prosperar o Auto de Infração da forma como fora lavrado, consoante os argumentos adiante delineados.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA PENALIDADE DE MULTA

A Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, dispôs sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, prevendo, no artigo 15, §2º, III², que compete a Regulamento detalhar a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Já o Decreto Estadual nº 44.844/2008, regulamentando a referida Lei Estadual nº 7.772/1980, tipificou as condutas que configuram infração administrativa, por violação ao meio ambiente e aos recursos hídricos. O artigo 83, em particular, estabeleceu que "constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I".

No caso em análise, a infração administrativa imputada à Recorrente está prevista no Código 106, do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

2 Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

(...)

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

(...)

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação , desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples; Ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Em razão da suposta prática da infração administrativa, foi aplicada a penalidade de multa simples, na medida em que a fiscalização verificou a ocorrência de empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em operação, sem, contudo, possuir a devida licença de operação, nos termos da legislação de regência ora reproduzida.

Apresentada Defesa, foi proferida decisão administrativa julgando improcedente a defesa apresentada, mantendo a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 33.230,89. Pois bem.

O artigo 15, §1º, da Lei Estadual 7.772, de 08 de setembro de 1980³ elencou determinados **critérios para auxiliar a autoridade julgadora na dosimetria da pena, a**

3 Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II- os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

saber: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

No presente caso, é imperioso que seja aplicada única e exclusivamente pena de advertência formal ou, então, que a pena de multa seja reduzida ao mínimo legal, como resposta à suposta prática da infração administrativa. E isso porque as circunstâncias elencadas no artigo 15, §1º da Lei Estadual nº 7.772/80, determinantes para a dosimetria da pena, são todas favoráveis à Defendente, impondo-se a aplicação da penalidade menos gravosa.

Em primeiro lugar, com relação à **gravidade do fato**, não obstante se reconheça a inafastável necessidade de que um empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente em operação possua a devida licença para tanto, **este fato, por si só, pelo menos no presente caso, não causou qualquer dano ou degradação ao meio ambiente!**

Em outras palavras, o fato da Recorrente ainda não possuir a sua licença de operação corretiva em mãos NÃO implicou que a sua atividade causasse qualquer dano ao meio ambiente, o que foi, inclusive, **evidenciado pelo próprio fiscal no Auto de Fiscalização nº 109592/2016, ao não**

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.



mencionar, em momento algum, a ocorrência de qualquer infração por dano ambiental ou degradação.

Outrossim, quanto à **situação econômica da infratora**, oportuno salientar que a **condição financeira da empresa não permite a imposição de multas no importe em que fora aplicado**, até porque isso comprometeria sobremaneira as atividades desempenhadas pela pessoa jurídica, que demanda muitas despesas, inclusive diante do significativo número de funcionários contratados, bem como da situação econômica caótica pela qual passa o país, que vem provocando uma queda expressiva no faturamento da Recorrente.

Por fim, no que diz respeito à **efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta**, ressalta-se, novamente, que não houve qualquer dano ou degradação ao meio ambiente, **tendo a empresa Recorrente envidado todos os seus esforços para que a licença de operação, solicitada em 12/11/2015, fosse expedida o mais rápido possível.**

Portanto, **não tendo sido constatado nenhum dano ou degradação ambiental e sendo todas as circunstâncias favoráveis à Recorrente, deve ser imposta penalidade de advertência, ou, subsidiariamente, que a penalidade de multa seja reduzida ao mínimo legal, com a aplicação de todas as atenuantes.**